



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.016368/2004-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.824 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 4 de junho de 2020  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DE PESSOA JURIDICA - IRRF  
**Recorrente** SCHAHIN EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO COMPENSAÇÃO

ANO-CALENDÁRIO 1999

COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Tratando-se de declaração de compensação transmitida antes de 9 de junho de 2005, e de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se a Súmula CARF nº 91, que determina o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que esta analise o mérito da lide.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-15.945 - 2ª Turma da DRJ/SP01 que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP pela ocorrência do instituto da decadência.

A ora recorrente, em síntese, alegou que:

Inicialmente, a Manifestante disse que se beneficiou de crédito recebido de terceiro, cuja origem foi pagamento indevido ou maior realizado por "SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA", conforme comprova o processo administrativo nº 13804.001557/2001-43;

O crédito recebido foi utilizado para pagamento através do instituto da compensação com débitos da mesma natureza, o que, à época dos fatos era permitido independentemente de qualquer requerimento junto ao Fisco, de acordo com a IN SRF 21/97. Diz que entregou DCTF complementar informando o Fisco do pagamento do IRRF, deixando de citar o número do processo administrativo que resultou na retificação do DARF. A entrega da DCTF complementar ocorreu antes do processo de finalização do REDARF, ocorrido em 30/07/01. O número do processo do REDARF foi informado posteriormente através de DCTF retificadora, em 20/09/04. Entende, por esse motivo, que o pagamento foi efetuado na vigência do prazo quinquenal.

Como tal valor ainda constava em aberto junto aos sistemas da SRF, foi orientada a apresentar declaração de compensação para sanar a pendência, o que fez em 29/11/04, além de apresentar DCTF retificadora que apenas informou o número do processo.

7 Sobre a decisão da Autoridade Fiscal de não ter conhecido a declaração por ter ocorrido a decadência do uso do crédito, diz ser ela incorreta, já que o crédito foi aproveitado antes do prazo previsto no CTN - o pagamento a maior foi realizado por terceiro em 09/09/99 e o crédito foi cedido à impetrante e por ela utilizado em 22/06/01.

Complementa alegando que o prazo prescricional seria de 10 anos, conforme interpretação dos artigos 168, I, c/c 165,1, ambos do CTN. Cita, também, jurisprudência do STJ, reconhecendo-se o prazo de dez anos

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade alegando que *o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.*

Adicionalmente, alega que *como o crédito era de terceiro, para a sua utilização havia a necessidade de pedido a ser formulado pelo Contribuinte, conforme disciplinado pelo art. 15 da IN SRF nº 21/97. A compensação desejada deveria ser formalizada por meio de formulário próprio, a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito.*

Cientificada em 03/03/2008 (fl 314), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 19/03/2008 (fl.317).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados quando de sua manifestação de inconformidade. Resumo a seguir:

O crédito utilizado nessa compensação, cedido à recorrente, decorre de pagamento indevido realizado pela empresa SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., no valor total originário de R\$ 16.013,90 (dezesseis mil, e treze reais, e noventa centavos), da seguinte forma:

...

À época dos fatos, essa compensação podia ser realizada independentemente de qualquer procedimento junto à SRF, de acordo com o que estabelecia a antiga IN - SRF nº 21/97 (art. 14).

A empresa recorrente informou, em DCTF complementar (enviada em 22.06.2001), informou o pagamento (via compensação) de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa, com os créditos a ela cedidos.

Ocorre que deixou de citar o número do processo administrativo que resultou na retificação do DARF acima referido (13804.001557/2001-43), vez que este processo somente foi concluído em 30.07.2001. Ocorre que deixou de citar o número do processo administrativo que resultou na retificação do DARF acima referido (13804.001557/2001-43), vez que este processo somente foi concluído em 30.07.2001.

Alega que, por orientação da DRF, apresentou uma DCOMP em 29/01/2004, para sanar a pendência. Afirma, então, que:

Destaque que essa DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO abrange tão somente a compensação realizada pela recorrente em 22.06.2001, e que somente foi apresentada para esclarecer ao Fisco sobre a compensação realizada.

No entanto, ao apreciar essa DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, a autoridade fazendária houve por bem não conhecê-la, sob o argumento de que a possibilidade de uso do crédito apontado estaria impedida pela ocorrência da decadência, em razão do disposto nos artigos 165 e 168 do CTN.

Argumenta que seu crédito é legítimo, posto que:

Não se pode restringir o direito à compensação por inobservância do art. 15 da IN da SRF nº 21/97 - ausência de apresentação do PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIRO, mesmo porque esse pedido possui apenas natureza informativa ou comunicativa, a teor do seu § 3º, verbis:

*Art. 15. (...)*

*(...)*

*§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.*

Veja-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, unificando o entendimento da Primeira e da Segunda Turma, reconheceu, quando do julgamento do ERESP nº 78.301/BA, que a compensação nos casos de tributos cujo lançamento se dá por homologação é automática e independe de autorização administrativa, ressalvado o direito da fiscalização da Administração Pública de verificar a regularidade do procedimento de compensação.

Alega que o caso refere-se a prazo prescricional e não decadencial. Daí o entendimento de que o prazo total seria de 10 anos. Cita decisão do STJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial EREsp - 435835/SC (2003/0037960-2).

Requer, por fim, o provimento ao seu Recurso.

Dispõe a Súmula CARF nº 91, com efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

***Súmula CARF nº 91:***

*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (grifei).*

Consequentemente, em obediência à citada súmula, merecem reforma, tanto o despacho decisório quanto a decisão de primeira instância, que decidiram pela decadência do direito ao crédito pleiteado.

No entanto, é evidente que, ao considerar extinto o direito, a unidade de origem não examinou o mérito, o que foi corroborado pela DRJ.

Não se pode esquecer, no entanto, o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).*

É inegável que a autoridade administrativa tenha que examinar a liquidez e certeza do crédito então pleiteado posto não ter havido este exame.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a decadência do direito de pleitear a restituição/compensação, determinando o retorno à unidade de origem para análise do mérito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 19679.016368/2004-87  
Acórdão n.º **1001-001.824**

**S1-C0T1**  
Fl. 4

---